

Porto Alegre, 6 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 5.741/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 38/2026, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei nº 1.706/1990 para ampliar a licença-paternidade dos servidores municipais de 5 para 20 dias.

### II. Análise técnica

A proposição incide diretamente sobre o regime jurídico dos servidores municipais, pois modifica hipótese de licença funcional remunerada prevista no Estatuto local. Por essa razão, a matéria está submetida à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da simetria com o **art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal**, além da preservação da separação dos Poderes prevista no **art. 2º da Constituição Federal**.

A reserva de iniciativa decorre do fato de que a licença-paternidade compõe o conjunto de direitos, afastamentos e condições funcionais do vínculo estatutário. Nesse ponto, a Lei Orgânica local reforça que o Município organiza seus servidores por regime jurídico próprio:

**Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, c**

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II-disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**Lei Orgânica de Ibitinga, art. 67**

Os Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de

carreira.

O argumento exposto na justificativa, no sentido de que a proposta trataria primordialmente de proteção à criança e à família, não afasta sua natureza jurídica de alteração estatutária. A proteção da infância, da família e da parentalidade responsável é objetivo constitucional legítimo, à luz do **art. 227 da Constituição Federal** e do **art. 228 da Lei Orgânica**, mas deve ser implementada pelo veículo legislativo constitucionalmente adequado.

Quando a norma altera licença de servidor, o tema permanece inserido no regime jurídico funcional.

Sob o aspecto material, o conteúdo não apresenta incompatibilidade com a ordem constitucional. A ampliação da licença-paternidade para 20 dias é compatível com políticas públicas de primeira infância, fortalecimento do vínculo familiar e corresponsabilidade parental. O vício identificado é formal, de iniciativa, e basta para comprometer a validade do projeto na forma apresentada.

Também não procede a premissa de que a tramitação conjunta com outra matéria sanaria o defeito. O apensamento ou a tramitação conjunta não convalidam projeto de autoria parlamentar em matéria sujeita à iniciativa reservada. Se houver interesse político na medida, o caminho adequado é a apresentação de projeto pelo Prefeito, ou a absorção do conteúdo por proposição validamente iniciada pelo Executivo.

Quanto à técnica legislativa, convém registrar que o texto do **art. 77** mantém remissão genérica à CLT, embora a matéria esteja inserida em estatuto de servidores. Em futura reapresentação pelo Executivo, recomenda-se redação autônoma e objetiva, definindo diretamente o prazo e as condições da licença no próprio regime municipal. Também é oportuno que eventual revisão mais ampla do Estatuto alinhe o sistema local aos entendimentos recentes do STF, especialmente o Tema 221, que veda restrições indevidas ao gozo de férias anuais por servidor em licença-saúde, e a **ADI 6327**, que fixou, nos casos graves de internação superior a duas semanas, o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade na alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

### III. Conclusão


Na forma apresentada, o Projeto de Lei Ordinária nº 38/2026 não está apto à deliberação parlamentar, por vício formal de iniciativa, já que altera o regime jurídico dos



servidores municipais por iniciativa de vereador. O conteúdo material da proposta é compatível com a proteção constitucional da família e da infância, mas deve ser reapresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Adotada essa providência, e aperfeiçoada a redação para disciplinar a licença diretamente no estatuto municipal, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para regular tramitação.

O IGAM permanece à disposição.

  
**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**  
*Advogada, OAB/RS 87.679*  
*Consultora Jurídica do IGAM*